



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Eusebio

2ª Vara Cível da Comarca de Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: 85, Eusebio-CE - E-mail:
eusebio.2civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0200485-06.2024.8.06.0075**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Lara Menezes Cordeiro Santos e outro**

Requerido: **Bradesco Saúde S/A**

Vistos,

Cuida-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Pedido Liminar e Danos Morais, proposta por **BERNARDO CORDEIRO SANTOS**, menor impúbere, representado por sua genitora **LARA MENEZES CORDEIRO ANTOS**, em desfavor de **BRADESCO SAÚDE S/A**.

Afirma a parte autora em sua inicial, que é nascido em 15/04/2023, e que desde o primeiro mês de vida, e acometido de Dermatite Atópica Grave (CI 10 -L20.9), com SCORAD (Scoring Atopic Dermatitis Índex) acima de 50, apresentando lesões cutâneas eritematosas, liquenificadas infiltrativas, disseminadas por todo o corpo, associadas a intenso prurido e limitação de importante qualidade de vida.

Assevera que, a médica que faz o tratamento, recomenda a aplicação da Dupilumabe e que seja administrado via subcutânea na dose de 200 mg (1 ampola), a cada 28 dias, conforme esquema descrito na bula (1) para dermatite atópica em pacientes entre 6 meses e 5 anos, porquanto a gravidade e recorrência das lesões comprometem de forma marcante a qualidade de vida e sono do autor, bem como a qualidade de vida de toda a família (mãe parou de trabalhar para cuidar da criança, não consegue dormir devido a criança não conseguir também, os gastos financeiros com a pele da criança tem comprometido o orçamento familiar, entre outros).

Narra que ao fazer a solicitação ao requerido, o uso não foi autorizado, com a justificativa do medicamento descrito se aplicar somente para tratamento de dermatite tópica em adulto. Salienta ainda que esta desempregada, e que não tem condições de pagar pela medicação, e diante da progressão da doença e da negativa do plano de saúde, necessitou da intervenção do Poder Judiciário.

Finaliza com os seguintes pedidos: requereu-se, **Liminarmente** A concessão de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Eusebio

2^a Vara Cível da Comarca de Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: 85, Eusebio-CE - E-mail:
eusebio.2civel@tjce.jus.br

tutela antecipada, inicio litis e inaudita altera pars, compelindo a requerida à imediata aquisição e fornecimento do medicamento DUPILUMABE (DUPIXENT) 200 mg (1 ampola), a cada 28 dias, conforme esquema descrito na bula (1) para dermatite atópica em pacientes entre 6 meses e 5 anos, para o tratamento completo, juntamente com outros fármacos ou procedimentos clínicos que se façam necessários, sob pena de multa diária proporcional aos danos causados pela omissão ou recusa, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência. No **mérito**, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, citação, intimação do Ministério Público, confirmação da tutela, inversão do onus da prova, condenação em Danos Morais no importe de R\$8.000,00 (Oito mil reais).

Petição inicial e documentos as págs. 1/35.

Despacho as págs. 37, abrindo vistas ao Ministério Público.

Manifestação do Ministério Público as págs. 40/46, favorável do deferimento da tutela antecipada.

Decisão as págs. 47/51, pelo deferimento do pedido liminar.

Petição de habilitação da requerida as págs. 60/74.

Contestação as págs. 75/93, com preliminar de impugnação da justiça gratuita, e alegando em síntese que, após a data de 02/05/2024, houve mudança das diretrizes da DUT, onde o tratamento de dermatite tópica teria sido contemplado para paciente de idade entre 6 meses e 18 anos, e que devido a essa mudança o tratamento havia ido autorizado, antes mesmo da concessão da medida liminar.

Réplica as pags. 97/113.

Despacho as págs. 118, abrindo vistas ao Ministério Público.

Petição da requerida as págs. 119/131, informando o cumprimento da liminar.

Manifestação do Ministério público as págs. 135.

Despacho as págs. 137.

Petição da autora as págs. 139.

Petição da requerida as págs. 141.

Nova petição da parte autora as págs. 143/145, apresentando laudo atualizado, justificando a necessidade da continuidade do tratamento.

Despacho as págs. 146.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Eusebio

2ª Vara Cível da Comarca de Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: 85, Eusebio-CE - E-mail:
eusebio.2civel@tjce.jus.br

Parecer do Ministério público as pág. 150/158, favorável ao julgamento de procedência da ação.

*É o que importa relatar.
Decido.*

Preliminar de Impugnação a Justiça Gratuita:

Alega as requeridas que os autores não fazem jus ao benefício da justiça gratuita, posto que ao contrário do que alega, não é pobre ou hipossuficiente, tampouco se enquadra nos requisitos legais para concessão do benefício, que os autores não comprovaram com nenhuma documentação sua situação de miserabilidade, e ainda estão acompanhados por advogado particular , e agora vem a juízo declarando-se pobre na forma da lei para esquivar-se de pagar as custas do processo.

Para a concessão da gratuidade de justiça à pessoa física basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, o que prevalece até que estejam presentes elementos em sentido contrário (art. 99, §§ 2º e 3º, CPC).

Trata-se de uma garantia constitucional à pessoa física hipossuficiente, que visa assegurar o amplo acesso à justiça, que necessita, atualmente, de uma simples declaração, podendo o benefício da assistência judiciária ser pleiteado e reconhecido a qualquer tempo ou instância, bastando a simples afirmação de sua pobreza pela própria parte ou por seu procurador.

No caso em tela, não vislumbro motivos ensejadores para o indeferimento da concessão da justiça gratuita aos autores.

A controvérsia processual consiste na verificação; I - obrigatoriedade de previsão do tratamento no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde elaborado pela ANS para que a operadora do plano de saúde seja compelida a oferecer cobertura de serviços; II – configuração dos requisitos de responsabilização civil da demandada;

Cumpre ressaltar, de início, que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora e a demandada enquadram-se perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços insculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, conforme consolidado na Súmula nº 608 do STJ: “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.*”.

Nesse contexto, destaca-se que os contratos e seguros de plano de saúde são essencialmente qualificados como contratos de natureza existencial, pois têm como objeto a prestação de serviços de natureza fundamental à manutenção da vida e ao alcance da dignidade.

Em virtude disso, o atributo econômico e patrimonial inerente às relações negociais, deve ser ponderado em situações envolvendo os efeitos dessas relações contratuais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Eusebio

2^a Vara Cível da Comarca de Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: 85, Eusebio-CE - E-mail:
eusebio.2civel@tjce.jus.br

Em situações como a presente, cumpre asseverar que a responsabilidade dos prestadores de serviço de saúde complementar não é ilimitada, sendo lícita a imposição de determinadas cláusulas restritivas ao direito do usuário em relação às enfermidades cobertas e ao cumprimento de prazos de carência, por exemplo.

Pois bem.

No caso em análise, a médica infantil Dra. Janaira Fernandes Severo Ferreira Crm 7884/CE RQE 3481, que assiste a parte autora, menor diagnosticada dermatite do paciente é classificada como Dermatite Atópica Grave (CID 10 L20.9), com SCORAD (Scoring Atopic Dermatitis Index) acima de 50, apresentando Lesões cutâneas eritematosas, liquenificadas infiltrativas, disseminadas por todo o corpo, Associadas a intenso prurido e limitação de importante da qualidade de vida (sono e alimentação).

Relatou, ainda, que o menor precisa desse tratamento recomenda que o Dupilumabe seja administrado via subcutânea na Dose de 200 mg (1 ampola), a cada 28 dias, conforme esquema descrito na bula 1 Para dermatite atópica em pacientes entre 6 meses e 5 anos.

Passo, então, a analisar cada um dos pontos da controvérsia individualmente.

I) Da prescindibilidade de previsão do tratamento no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde elaborado pela ANS

A alegativa na negação do fornecimento da medicação, foi de que o paciente seria menor de idade, e a autorização para fornecer a medicação seria apenas para adultos, fato este, que na ocasião da contestação, foi devidamente esclarecido, pois foi explicado que na data da negativa em 27/03/2024, a autorização foi negada realmente pois a ANS ainda proibia o uso dessa medicação em crianças.

Após, em 03/05/2024, foi novamente solicitada, e assim foi autorizada, pelo fato de que em 02/05/2024, houve mudanças nas diretrizes da DUT e tratamento de dermatite tópica grave, com medicamento DUPILUMBARE, que passou a contemplar o tratamento de pacientes com idade entre 6 meses e 18 anos.

Além disso, a jurisprudência dominante do c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) apresenta caráter meramente exemplificativo, representando tão somente referência inicial para a cobertura assistencial mínima obrigatória pelos planos de saúde contratados no território nacional, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE ATENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO OU LIMITAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Eusebio

2^a Vara Cível da Comarca de Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: 85, Eusebio-CE - E-mail:
eusebio.2civel@tjce.jus.br

DE COBERTURA. RECUSA INDEVIDA/INJUSTIFICADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. ROL DA ANS EXEMPLIFICATIVO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Está firmada a orientação de que é inadmissível a recusa do plano de saúde em cobrir tratamento médico voltado à cura de doença coberta pelo contrato sob o argumento de não constar da lista de procedimentos da ANS, pois este rol é exemplificativo, impondo-se uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo a atrair a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1723344/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019, GN)

E sobre a medicação específica, vejamos como vem se posicionando os tribunais:

PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer - Tutela provisória visando impor à ré o custeio do medicamento Dupixent indicado à autora, portadora de dermatite atópica grave - Cabimento - Requisitos do art. 300, CPC, bem evidenciados - Medicamento que, prima facie, diretamente ligado ao tratamento dispensado à paciente - Limitação imposta que excluiria o tratamento que foi prescrito como meio adequado e indispensável à tentativa de recuperação da higidez física da autora - Risco de grave dano igualmente evidenciado - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20129902320228260000 SP 2012990-23.2022.8.26.0000, Relator: Galdino Toledo Júnior, Data de Julgamento: 22/02/2022, 9^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MENOR DIAGNOSTICADO COM DERMATITE ATÓPICA GRAVE. FORNECIMENTO DE DUPILUMABE (DUPIXENT). NEGATIVA DA COBERTURA DE MEDICAMENTO NA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 428/2017 DA ANS. TEMPUS REGIT ACTUM. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO FÁRMACO, POR ALEGADA AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL E LEGAL, E POR SER DE USO DOMICILIAR. ABUSIVIDADE NA NEGATIVA. MEDICAMENTO MINISTRADO EM AMBIENTE AMBULATORIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. TRATAMENTO QUE NÃO PODE SER DEFINIDO PELO PLANO DE SAÚDE. INDICAÇÃO QUE REMANESCE A CARGO EXCLUSIVO DA MÉDICA ASSISTENTE. ABRANGÊNCIA CONTRATUAL DA DOENÇA. DEVER DE COBERTURA NOS LIMITES ESTABELECIDOS CONTRATUALMENTE (COPARTICIPAÇÃO). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA Nº 1.704.520 E Nº 1.889.704. CONSIDERAÇÕES SOBRE TAIS PRECEDENTES DO STJ. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO CASO CONCRETO. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO NAT-JUS EM CASO SEMELHANTE. EFICÁCIA DO TRATAMENTO NÃO INFIRMADA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Eusebio

2^a Vara Cível da Comarca de Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: 85, Eusebio-CE - E-mail:
eusebio.2civel@tjce.jus.br

PELA OPERADORA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL À TAXATIVIDADE DO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS DE SAÚDE DA ANS. DANOS MORAIS. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM REPARATÓRIO. CRITÉRIO BIFÁSICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8^a Câmara Cível - 0001755-49.2021.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHAO - J. 10.11.2022) (TJ-PR - APL: 00017554920218160019 Ponta Grossa 0001755-49.2021.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Clayton de Albuquerque Maranhao, Data de Julgamento: 10/11/2022, 8^a Câmara Cível, Data de Publicação: 12/11/2022)

Tem-se, portanto, que, uma vez coberta contratualmente a doença do beneficiário, torna-se obrigação do plano de saúde oferecer o tratamento adequado à efetiva recuperação e melhora do paciente, sob pena de infringir os ditames da lei consumerista e a boa-fé contratual.

A exclusão do fornecimento dos tratamentos prescritos à autora, no caso, revela-se abusiva, sendo nula, de pleno direito, a cláusula contratual que exclui sua cobertura, devendo ser afastada pela atividade hermenêutica do julgador.

II) Dos requisitos de responsabilização civil e da pretensão indenizatória por dano moral

Uma vez estabelecida a procedência do pedido quanto à obrigação de fazer representada pela cobertura do tratamento prescrito pelo médico do autor pela parte ré, resta analisar a pretensão daquele em se ver indenizado por alegados danos morais cometidos por essa, em decorrência dos fatos articulados nestes autos.

Em relação ao alegado dano moral, cumpre ressaltar que essa espécie de dano "*consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro*" (GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil, volume 3: Responsabilidade Civil. 10 ed. São Paulo: Saraiva: 2012), cuja reparação está garantida pelo art. 5º, X da Constituição Federal e pelo art. 927 do Código Civil, segundo o qual aquele que, por ato ilícito, compreendido como a violação do direito alheio por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O parágrafo único do dispositivo citado estabelece que "*haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*".

No caso concreto, houve, de fato, frustração das expectativas da parte autora quanto à prestação do tratamento de saúde esperado, de modo que o sofrimento psicológico ocasionado pelo ilícito contratual da demandada, indubitavelmente, alcança intensidade suficiente para configurar o dano moral, ultrapassando o mero aborrecimento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Eusebio

2^a Vara Cível da Comarca de Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: 85, Eusebio-CE - E-mail:
eusebio.2civel@tjce.jus.br

A parte requerida, apesar de instada a fornecer o tratamento através da via administrativa, achou por bem oferecer a sua negativa conforme comprova o documento as págs.18 .

Relativamente ao montante indenizatório, porém, ressalto que esse não deve ser capaz de levar a autora ao enriquecimento sem causa, mas, também, não pode ser ínfimo ou insignificante de modo a incentivar a reincidência da demandada na conduta.

Dessarte, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando as especificidades da presente lide, além de estar em consonância com os valores arbitrados pela jurisprudência do e. Tribunal de Justiça em casos semelhantes, conforme se vê do julgado colacionado a seguir:

APELAÇÕES RECÍPROCAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A PROMOVIDA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER DE PROCEDER À AUTORIZAÇÃO E COBERTURA COMPLETA DAS DESPESAS COM O TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DA AUTORA POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, INDICADA PELA PRÓPRIA PROMOVIDA, E, NA SUA FALTA, POR INDICAÇÃO DA PROMOVENTE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CONSUMERISTA. ADIMPLÊNCIA CONFERIDA. EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA. PROCEDIMENTOS FORA DO HALL DA RESPECTIVA AGÊNCIA REGULADORA (ANS). ROL APENAS EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE REEMBOLSO ANTE A EVENTUAL AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL COOPERADO. DANOS MORAIS DIVISADOS. ARBITRAMENTO MODERADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. DESPROVIMENTO DO APELO DA UNIMED E D'OUTRA BANDA, PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA.

1. Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais, de Parte a Parte, especialmente, quanto a cobertura de tratamento de saúde e seus refratários ao color de que tal procedimento não se encontra previsto no rol da Agência Nacional de Saúde – ANS.

2. A propósito, observe a discriminação da decisão primeva: Para dirimir tal questão, deve-se atentar que o fundamento para a negativa da prestação do serviço não foi a exclusão de cobertura da patologia da autora, e sim o fato de que o tratamento que lhe fora prescrito não se encontra previsto no rol de procedimentos da ANS, portanto, tomando como fundamento uma resolução normativa, de ordem administrativa. Nessa perspectiva, o normativo referido é a Resolução Normativa nº 387, de 28 de outubro de 2015, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) ("Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde").

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CONSUMERISTA: 4. SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA: Realmente, consta dos autos que a Requerente/Conveniada NÃO está em situação de inadimplência, de vez que cumpre, rigorosamente, as prestações referentes ao seu Plano de Saúde, donde se presumir que faz jus



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Eusebio

2^a Vara Cível da Comarca de Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: 85, Eusebio-CE - E-mail:
eusebio.2civel@tjce.jus.br

a sua Total Cobertura, quando necessária, especialmente, diante de contingências da Vida, que acomete a todos nós, sem fazer distinção. 5. Portanto, a Recusa Injustificada da respectiva Prestadora do Plano e a sua correspondente Falta de Plausibilidade da Negativa acabam por tornear a Abusividade tão preconizada pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC. 6. A PRESCRIÇÃO MÉDICA E O ROL EXEMPLIFICATIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS): A petição inicial reivindica o cumprimento do Prescrição Médica, especialmente, às f. 41. Realmente, a demandante necessita submeter-se a acompanhamento multidisciplinar especializado prescrito para efetivo desenvolvimento neuropsicomotor, conforme comprovam os documentos de f. 41/43, 57/58 e 68/69. 7. No entanto, conforme se verifica pela leitura da contestação, a demandada não autorizou o custeio de referido tratamento sob o argumento de que não havia previsão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde elaborado pela ANS. Oportuno ser ressaltado ainda que, conforme amplamente pacificado na jurisprudência aplicável à espécie, cabe ao médico, e não à empresa operadora de plano de saúde, a averiguação e definição do tratamento mais adequado ao quadro clínico de cada paciente, de acordo com as especificidades inerentes a cada enfermidade. 8. A operadora de saúde ré não impugnou especificamente a necessidade médica e também não trouxe aos autos qualquer elemento probatório a infirmar esta prescrição médica. Outrossim, já se encontra sedimentado na jurisprudência pátria que o rol de procedimentos da ANS não é um rol taxativo, e sim um rol exemplificativo, que traz em seu bojo o serviço mínimo a ser assegurado. 9. E tal entendimento tem com uma de suas justificativas o fato de que a forma procedural de elaboração desse rol não acompanha na mesma velocidade a evolução da medicina. 10. Acrescente-se, ainda, que a lista da ANS serve apenas como orientadora, a prever a cobertura mínima obrigatória de forma não taxativa, uma vez que a indicação de determinado tipo de prótese ou procedimento compete ao médico, de acordo com cada patologia apresentada, e não ao órgão regulador, que edita um rol de forma generalizada. Precedentes emblemáticos do egrégio TJCE. 11. Então, a alegação recursal de que a Unimed não seria obrigada a fornecer os procedimentos pleiteados nos autos, em virtude de ausência de previsão no hall na ANS, não merece prosperar. 12. O REEMBOLSO Por conseguinte, deve ser mantida a condenação da parte promovida na obrigação de fazer de proceder à autorização e cobertura completa das despesas com o tratamento e acompanhamento da autora por equipe multidisciplinar, indicada pela própria promovida, ou na ausência de profissionais credenciados especializados na utilização do tratamento pelo método PEDIASUIT, proceda ao resarcimento dos valores dispendidos pelo segurado com a realização da referida terapia. Eis a diretriva da 2^a Câmara de Direito Privado deste egrégio Tribunal de Justiça. Na vertente, exemplares de julgamentos em casos análogos. 13. DANO MORAL: Destarte, o caso, em voga, de fato, apresenta particularidades próprias e variáveis, todas importantes, tais quais, a Repercussão Local, a Dificuldade da Produção de Provas, a Culpabilidade do Autor Mediato e Imediato do Dano, a Intensidade do Sofrimento da Vítima, a Situação Sócio-Econômica do Responsável, dentre outros aspectos, como o Caráter Pedagógico aliado à nota de Prevenção de acontecimentos similares e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Eusebio

2^a Vara Cível da Comarca de Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: 85, Eusebio-CE - E-mail:
eusebio.2civel@tjce.jus.br

demais pormenores de concreção que devem ser sopesados no momento do Arbitramento Equitativo da Indenização, de modo a atender ao Princípio da Reparação Integral. 14. Desta feita, o arbitramento em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de Danos Morais é proporcional, adequado e condizente com os parâmetros deste Sodalício. 15. DESPROVIMENTO do Apelo da Unimed e o PROVIMENTO da Apelação da Autora para determinar o reembolso à parte demandante pelo tratamento não coberto pela operadora de plano de saúde, conforme o Parecer Ministerial, bem como para condenar a promovida a pagar a indenização moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do precedente da Apelação nº 0860459-02.2014.8.06.0001, da Relatoria do eminente Desembargador CARLOS ALBERTO MENDES FORTE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2^a Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, o Desprovimento do Recurso da Unimed e Provimento da Apelação da Autora, nos termos do voto do Relator, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo. Fortaleza, 11 de dezembro de 2019 FRANCISCO DARIVAL BESSERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESSERRA PRIMO Relator (TJ-CE, Apelação Cível 0189971-03.2016.8.06.0001, Relator (a): FRANCISCO DARIVAL BESSERRA PRIMO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 27^a Vara Cível; Data do julgamento: 11/12/2019; Data de registro: 11/12/2019, GN)

Dispositivo

Ante o exposto, com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil,
JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos formulados nesta ação, no sentido de:

a) Confirmar a tutela provisória de urgência concedida na decisão interlocutória de págs. 47/51, tornando-a definitiva, para o fim de determinar que a promovida, promova o fornecimento do medicamento Dupilumabe (Dupixent) ao autor, nos termos e quantidades prescritas no laudo de págs. 19/23, sem, contudo, vincular a uma marca específica (art. 3º, §2º, Lei nº 9.787).

b) Condenar a parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ);

Condiciono a continuidade do tratamento a renovação semestral do laudo, junto a empresa/seguradora/plano ré, ficando, desde logo, autorizada a suspensão ao cumprimento da decisão caso não seja assim procedido. Esta medida encontra respaldo no enunciado 2, da III Jornada de Direito de Saúde de 2019.

Por fim, condeno a promovida ao pagamento integral das custas processuais e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Eusebio

2ª Vara Cível da Comarca de Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: 85, Eusebio-CE - E-mail:
eusebio.2civel@tjce.jus.br

dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com arrimo no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eusebio/CE, 30 de janeiro de 2025.

**Rejane Eire Fernandes Alves
Juíza de Direito**